

Estudo do Veto nº 42/2019

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 24 de 2019 (Oriundo da Medida Provisória nº 886, de 2019)
2 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatoria Geral:

- Senador Marcos Rogério – DEM/RO

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios".

Assunto do Veto:

Atribuição da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos e nomeação de Diretores do DNIT

Estudo do Veto nº 42/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
42.19.001	- art. 9º-A da Lei nº 13.334, de 13 setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 4º do projeto de lei de conversão “A SPPI manterá mecanismos de diálogo com as confederações nacionais patronais setoriais, comissões temáticas e frentes parlamentares do Congresso Nacional do setor de infraestrutura, que poderão contribuir com estudos, pesquisas e análises temáticas para subsídio à tomada de decisões de caráter estratégico para a agenda de infraestrutura do País”.	Atribuição da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.	Origem: PLV da Comissão. Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa ao inserir, por emenda parlamentar, atribuição à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SSPI), órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República, usurpa a competência privativa do Presidente da República na iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição da República (v.g. ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, j. 16.11.2005).” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 42/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
42.19.002	- art. 88-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, acrescido pelo art. 5º do projeto: “As nomeações dos Diretores de que trata o art. 88 serão precedidas, individualmente, de aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.”	Origem: <u>Emenda nº 82</u> do Senador Davi Alcolumbre. Justificativa: “Em face disso estamos, pela presente proposição, determinando que essas autoridades, investidas em seus cargos sem o cumprimento integral das formalidades do art. 88 da Lei nº 10.233, de 2001, sejam submetidos à arguição e deliberação senatorial no prazo de 60 dias, sob pena de perda do cargo. Saliente-se que essa emenda não invade a competência da Presidência da República; pelo contrário, restabelece garantia do processo legislativo de controle e fiscalização, pelo Senado Federal, das indicações feitas para o cargo de diretor do DNIT”.	"A propositura legislativa ao estabelecer, por emenda parlamentar, que as nomeações dos Diretores de que trata o art. 88 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, serão precedidas, individualmente, de aprovação pelo Senado Federal, usurpa a competência privativa do Presidente da República, em ofensa ao inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República de 1988 (v.g. ADI 3.061, Rel. Carlos Ayres Britto, DJ de 9-6-2006). Ademais, não possui pertinência temática com a norma, em violação ao princípio democrático e o devido processo legislativo, nos termos dos arts. 1º, caput, parágrafo único; 2º, caput; 5º, caput, e LIV, todos da Constituição da República (v.g. ADI 5127, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 15-10-2015, DJE de 11-05-2016). Ouvido o Ministério da Economia, juntamente com o Ministério da Infraestrutura.